DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10153/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/8023/2013
PROTOCOLO	:	1416432
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
CARGO DO ORDENADOR	:	VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 1/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA, DE HIGIENE E LIMPEZA
CONTRATADA	:	FÁBIO S. BARBOSA – ME
VALOR	:	R$ 53.799,10
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autose do exame e julgamento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa Fábio S. Barbosa - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Édio Antônio Resende de Castro, vereador presidente, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 504/2016, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais de copa e cozinha, e de higiene e limpeza, no valor de R$ 53.799,10 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias à devida instrução processual, relativa à 3ª fase da contratação, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA - 4ICE - 2727/2018, pela irregularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1453/2019, pela irregularidade da formalização do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A documentação completa necessária à devida instrução processual, relativa à fase de execução não foi encaminhada para exame e julgamento desta Corte de Contas.

Observa-se que foi juntado aos autos um termo aditivo ao contrato, objetivando a prorrogação do prazo e alteração do valor contratual, no entanto, além de não ter se apresentado acompanhado de justificativas, por se tratar de contrato de aquisição, não poderia ter seu prazo prorrogado, portanto, não foi formalizado de acordo com a norma legal pertinente, art. 57, II e § 2º, da Lei n. 8.666/93:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(...)*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Intimados na forma regimental, os responsáveis não compareceram aos autos com documentos ou justificativas que pudessem sanear as irregularidades, ou prestar contas da despesa comprovando se foi realizada ou não.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)[1]

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[2]

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos repassados aos Tribunais de Contas também é exigência contida na referida Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, restando maculada a prestação de contas do contrato em apreço.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

Ao ordenador da despesa contratada, bem como ao atual responsável pelo órgão, a quem compete a guarda dos documentos, que devidamente intimados não atenderam à solicitação deste Tribunal para que apresentasse a documentação faltante, impõe-se a aplicação da multa prevista na norma legal e regimental.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa Fábio S. Barbosa – ME, e dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de justificativa e da ilegalidade na prorrogação do prazo de vigência contratual, assim como da ausência de comprovação da prestação de contas da despesa, infringindo a Lei n. 8.666/93, e as condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Édio Antonio Resende de Castro, vereador presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Edio Antônio Resende de Castro, inscrito no CPF sob o n. 313.283.341-04, pelas infringências às normas legal e regulamentar pertinentes, nos termos dos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Helio Albarello, atual vereador presidente e responsável pela Câmara Municipal de Maracaju/MS, por não atender à intimação deste Colendo Tribunal para que apresentasse a documentação pertinente à prestação de contas do contrato em epígrafe ou prestasse esclarecimentos, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados providenciem o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss